TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	765592/20
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:	ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CAROLINE VALVERDE DINIZ BOECHAT, CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLOS REGINATO, FABIANE MORELLO STELLA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JOSEANE FATIMA DA SILVA BIAZUS, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIO SILVA VIEIRA, LEONARDO LEMES ARDOHAIN, MAXIMINO PIETROBON, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MIRELLI NOVELLI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NADIR MENGARDA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROGERIO MARTINS ALBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR	VINICIUS EDUARDO SAVIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1829/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras. Auxílio-alimentação pago sob rubrica de horas extras. Ausência de lei. Irregularidade. Dano ao erário. Procedência com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Alessandra Cacique de Lima Ferraz em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extras a servidor do Município de Matelândia, de responsabilidade da Sra. Gislaine Silvestre Mengarda, ocupante do cargo de Diretora de Recursos Humanos.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o Sr. Nadir Mengarda beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), a Denúncia foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 1521/21 (peça 14), “a fim de apurar as diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de motorista do município denunciado”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Maximino Pietrobon (então prefeito municipal, gestão 2021/2024), o Sr. Rineu Menoncin (prefeito entre 2013/2016 e 2017/2020), o servidor Nadir Mengarda e a Sra. Gislaine Silvestre Mengarda (Diretora de Recursos Humanos).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 22, 24, 31, 33/36, 45/49.

O Município de Matelândia, em especial, pleiteou o sobrestamento do feito até a finalização do processo de Tomada de Contas Especial instaurado para apurar os fatos objeto da demanda.

Pelo Despacho n.º 513/22 (peça 52), determinei o sobrestamento dos autos até decisão final da Tomada de Contas Especial n.º 01/2022, ficando intimado o município para que, em 60 (sessenta) dias, informasse a esta Corte o andamento do procedimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do município, determinei sua intimação para cumprimento do despacho (Despacho n.º 900/22, peça 56).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 59/60 e 62/68.

Em instrução (n.º 5768/22, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

> (i) Pela concessão de prazo ao Município, para que adote, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, notadamente considerando que não há nos autos elementos suficientes para se concluir ou não pela irregularidade no pagamento de horas extras; e
> (ii) Pelo imediato encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de avaliação quanto à inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, considerando os apontamentos verificados nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de avaliação quanto à inclusão do município denunciado no Plano Anual de Fiscalização, bem como a intimação do Município de Matelândia para que adotasse com urgência as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial (Despacho n.º 1266/22, peça 70).

Em decorrência do Despacho n.º 961/22-CGF (peça 71), o expediente foi enviado à Coordenadoria de Auditorias desta Corte, que assim se manifestou (Informação n.º 68/22, peça 73):

> (...) esta Coordenadoria entende inoportuna a definição neste momento pela inclusão do objeto nas fiscalizações a serem executadas no âmbito do PAF 2023, pelos seguintes motivos:
> a) A conclusão da Tomada de Contas Especial ainda não foi apresentada pelo município, não havendo previsão para a contratação de empresa para realizar o cálculo pericial acerca de eventual prejuízo ao erário, necessário à conclusão dos trabalhos da comissão designada, estando os fatos narrados em apuração pela corregedoria geral do município, sem previsão para término das verificações;
> b) O MPPR está com procedimento investigatório aberto, em plena instrução, apurando os mesmos fatos narrados no mesmo processo, fato que pode subsidiar a elucidação deste processo neste Tribunal;
> c) O resultado da elucidação deste processo é fator relevante para o direcionamento futuro de eventual fiscalização ou mesmo demonstrar-se pela desnecessidade de atuação específica por meio de Inspeção ou Auditoria.
> Assim, sugere-se (i) a não inclusão, neste momento, do objeto destes autos no Plano Anual de Fiscalização de 2023 pelas razões explicitadas; (ii) a avaliação pelo d. relator de eventual envio de expediente ao MPEPR, Comarca de Matelândia, solicitando informações sobre o andamento e cópias do inquérito civil nº MPPR 0089.22.000601-2; (iii) que seja cumprida a diligência ao Município de Matelândia, conforme sugerido pela CGM na Instrução nº 5768/22 (peça 69) e determinada pelo Relator no Despacho nº 1266/22 (peça 70).
> Por fim, que seja realizada nova avaliação da necessidade e viabilidade de inclusão no PAF 23 do objeto destes autos após o recebimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

> conclusão da Tomada de Contas Especial e demais diligências processuais em curso. Para tanto, sugere-se o retorno dos autos para nova manifestação desta Coordenadoria e da CGF.

Pelo Despacho n.º 6/23 (peça 75), então, determinei: (i) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná solicitando a remessa de informações acerca do andamento do Inquérito Civil n.º MPPR 0089.22.000601-2; e (ii) a expedição de ofício ao Município de Matelândia para que adotasse, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público Estadual juntou documentos às peças 82/134.

O Município, por sua vez, manifestou-se às peças 137/140.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2549/23 (peça 143), opinou pela realização de diligências diversas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 521/23, peça 145).

Acolhendo os opinativos, decidi ampliar o objeto da Denúncia, para que fosse apurado o pagamento de horas extras não realizadas aos servidores do SAMU entre os anos de 2017/2022, notadamente a respeito de pagamento de auxílio-alimentação em forma de horas extras como prática recorrente na municipalidade (Despacho n.º 854/23, peça 146).

Ainda, determinei a realização das seguintes medidas:

> a) Oficiar o Ministério Público Estadual, a fim de que, em prazo razoável, encaminhe nova cópia do Inquérito Civil n.º 0089.22.000601- 2, em trâmite na Comarca de Matelândia, a partir das fls. 338 do volume II do procedimento, haja vista que a última informação encaminhada a esta Corte foi a certidão contendo os registros de folha ponto faltantes, emitida em 08/02/2023, no volume II do inquérito, fls. 338 (peça 134 destes autos);
> b) Intimar a Corregedoria Municipal e o atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os seguintes esclarecimentos:
> i) justifiquem, de forma fundamentada, os motivos que levaram à avocação definitiva da Tomada de Contas pela Corregedoria do Município, inicialmente instaurada para apuração dos fatos narrados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

ii) esclareçam se a Tomada de Contas veio a ser substituída pelo Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), bem como encaminhem todos os documentos relacionados ao andamento processual do referido procedimento, inclusive com as conclusões alcançadas até o presente momento, análise de documentos e oitivas realizadas;
iii) informem se o Procedimento Administrativo Disciplinar está seguindo os requisitos da Tomada de Contas que deveriam ser observados na condução das investigações, consoante determinado por esta Corte de Contas quando da suspensão do feito (peça 52), de forma documental;
iv) elenquem quais foram os motivos objetivos adotados para a dissolução da Comissão da Tomada de Contas Especial e a consequente escolha dos servidores membros da nova Comissão de PAD, notadamente considerando a evidente diminuição de servidores pertencentes (de 9 para 3), bem como a ausência de membros que detenham formação jurídica, contábil ou de gestão pública na nova Comissão;
v) forneçam informações a respeito do andamento da perícia contábil realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 022/2023, bem como cópia da licitação e do contrato firmado com a referida empresa, incluindo o objeto exato dos cálculos a serem realizados e o tempo máximo para a entrega dos serviços, considerando que não foi possível localizar o procedimento no site da Transparência do Município;
Por fim, deverão a Corregedora-Geral e o Gestor Municipal estarem cientes de que, caso realizem futuras mudanças nos procedimentos investigativos sem a prévia comunicação dos fatos a esta Corte de Contas, incorrerão nas multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Orgânica e outros.
c) Intimação do Município, por seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos:
i) relatórios da Secretaria de Saúde, do Departamento de Recursos Humanos ou da Procuradoria Jurídica do Município, elaborados a partir do ano de 2013, que contenham quaisquer informações a respeito da instituição do pagamento de auxílio alimentação em forma de horas extras na municipalidade aos servidores do SAMU;
ii) cópia da lei mencionada pelos servidores municipais nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, que instituiria, já no ano de 2012, a obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU, uma vez que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

não foi localizada lei com semelhante conteúdo nestes autos;
iii) eventual pedido encaminhado à Casa Legislativa do Município, entre os anos de 2013-2022, no sentido de que fosse criada lei para a regulamentação de auxílio alimentação aos servidores do SAMU;
iv) leis regulamentadoras do sistema de pagamento de diárias dos servidores do Município, desde o ano de 2013 até o ano de 2022.
d) Citar/intimar as pessoas físicas abaixo elencadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos objeto dos presentes autos:

- Leonardo Lemes Ardohain – Fiscal-Geral do Município (setor de Manutenção Divisão Tributação, Cadastro e Fiscalização/Manutenção das Atividades Controle Interno e Ouvidoria), entre os anos de 2017-2022; Controlador Interno entre 01/06/2021 01/07/2022; Atual Procurador Geral do Município (Desde setembro de 2022);
- Mirelli Novelli – Auxiliar de Contabilidade e Secretária Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2022; trabalhou na tesouraria do Município em 2013;
- Claudir Pereira dos Santos – Assistente de contabilidade, Controlador Interno do Município e Secretário Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2021;
- Andréa Regina de Souza Reginato – Secretária Municipal de Finanças, Auxiliar de Contabilidade e Controladora Interna do Município entre os anos de 2017-2022; também atuou como controladora interna entre os anos de 2006-2012; atual Controladora Interna do Município (2023);
- Edicarlos Reginato – Secretário Geral e Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas entre os anos de 2018- 2020;
- Fabiane Morello Stella –Corregedoria do Município (2023), também atuou como Assessora de Corregedoria e Auxiliar de Contabilidade do Município entre os anos de 2017-2022;
- Odirlei Juliano Ramos – contador do Município desde o ano de 2013;
- Claudiana Rodrigues – Secretária de Saúde em 2014 e coordenadora do SAMU nos anos de 2012/2013; Secretária Municipal de Saúde entre 2017- 2020;
- Carolina Valverde – Secretária de Saúde do Município desde janeiro/2021;
- Joseane Biazus – Secretária de Saúde de 2013 até agosto de 2014;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

> • Josiane Costa Pasqualli – controladora interna do Município de 02/01/2013 a 31/12/2013; Controladora Interna de 01/01/2014 e 04/06/2017; assistente de contabilidade em 2017;
> • Rogério Albieri – Procurador do Município entre 2013-2016;
> • Gislaine Silvestre Mengarda – Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas e Auxiliar Administrativa entre os anos de 2017-2022;
> • Nadir Mengarda – Motorista do SAMU desde 2013;
> • Rineu Menoncin (prefeito municipal durante a gestão 2013-2016 e 2017- 2020).

Efetuadas as intimações e citações, foram juntados esclarecimentos e as respostas aos quesitos formulados pela CGM.

Pela Instrução n.º 315/24 (peça 270), a unidade técnica opinou pelo "sobrestamento do presente feito pelo período de seis meses, no intuito de aguardar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, ambos realizados pelo Município, assim como a realização da perícia técnica encetada pelo NATE-CAEx/MPPR, a fim de trazer maiores esclarecimentos quanto aos valores pagos, quantidade de horas extras, e a mensuração do dano ao erário".

Também sugeriu:

> b) Pela expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, para que junte aos presentes autos, a continuidade do caderno investigativo IC n.º MPPR 0089.22.000601-2, a partir da página 386 do volume II, de modo a constar o resultado da perícia contábil que será realizada pelo Parquet; e
> c) Pela remessa de cópia dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, aos cuidados do Promotor ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO, no intuito de fornecer material probatório que possa auxiliar na investigação dos fatos, dentro de sua competência.

Acatando o opinativo, determinei o sobrestamento do feito pelo período de 6 (seis) meses, bem como as diligências sugeridas pela CGM, nos termos do Despacho n.º 156/24 (peça 271).

Transcorrido o prazo, o Município juntou o relatório final da Tomada de Contas Especial às peças 278/285.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

O Ministério Público Estadual, por seu turno, apresentou documentos à peça 288.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1072/25 (peça 292), nos seguintes termos:

> 3.1) Preliminarmente, pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência da Ação Civil Pública n.º 0002600-79.2024.8.16.0115, em trâmite no Poder Judiciário, conforme exposto no item 2.1 da presente Instrução;
> 3.2) Ultrapassada a preliminar, quanto ao mérito, pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, com aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL AO DANO, arbitrada no valor de 10% do efetivo prejuízo, de forma solidária entre o Gestor Municipal à época dos fatos Sr. RINEU MENONCIN; a Secretária de Saúde à época, Sra. CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANÇOIS e a Diretora de Recursos Humanos GISLAINE MENGARDA, diante do pagamento de auxílio-alimentação e pagamento de horas extras fora dos limites legais;
> 3.3) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea “g”, de forma individualizada, em face do Gestor Municipal à época dos fatos Sr. RINEU MENONCIN; da Secretária de Saúde à época, Sra. CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANÇOIS e da Diretora de Recursos Humanos GISLAINE MENGARDA, por prática de ato administrativo que resultou em ofensa à norma legal.

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou (Parecer n.º 360/25, peça 293):

> Portanto, sendo certo que a existência de Ação Civil por Improbidade Administrativa em trâmite junto ao Poder Judiciário não obsta a imposição de sanção no âmbito deste Tribunal de Contas, por absoluta independência de instâncias e reconhecida inexistência de bis in idem em caso de coexistência com sentença condenatória, requer-se desde já a restituição do dano ao erário, a imposição de multa proporcional ao dano e a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, “g” e artigo 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

De outro giro, caso prevaleça o entendimento de que, pendente o mérito de apreciação pelo Poder Judiciário, o posicionamento esposado por esta Corte de Contas poderia sofrer influência dos autos de Ação Civil Pública sob nº 0002600-79.2024.8.16.0115, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, conforme teor da Instrução nº 1072/25 – CGM (peça 292), mas sim na possibilidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo judicial, na forma do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Não havendo previsão específica de encerramento precoce dos procedimentos de Denúncia caso o objeto esteja em discussão pelo Poder Judiciário, o sobrestamento apresenta-se como opção regimental viável.

Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Contas pela procedência da presente Denúncia, com imposição de sanções de restituição do dano ao erário, multa proporcional ao dano e multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, “g” e artigo 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito e acompanhamento pela unidade competente, na forma do artigo 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, entendo que a Ação Civil Pública n.º 0002600-79.2024.8.16.0115, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Matelândia com o mesmo objeto, não impede o julgamento da presente Denúncia, diante do princípio da independência de instâncias.

No mérito, o expediente visa apurar o pagamento, aos servidores do SAMU do Município de Matelândia, de horas extras não realizadas no período de 2017/2022, sob justificativa de quantia referente ao vale-alimentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Contextualizando, extrai-se dos autos que, desde a criação do SAMU no Município de Matelândia, em 2012, houve discussão quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores. Diante de reclamações diversas acerca das marmitas entregues aos motoristas, foi realizada reunião para a solução da questão.

Na ocasião, foi aventada a possibilidade de pagar o auxílio como lançamento de horas extras. Indagado, o setor jurídico, à época a cargo do Sr. Rogério Albieri, manifestou-se favoravelmente ao pagamento de valores correspondentes a refeições, desde que sob a verba específica de auxílio-alimentação (peça 243, fl. 08):

Neste sentido somos, pelo parecer favorável de estabelecimento de valores diários de no mínimo R$ 24,00 (Vinte e quatro reais), para as três refeições diárias a ser implantado em folha de pagamento na verba específica de " **auxílio alimentação**".

Este é o Parecer.

S.M.J.

Matelândia (Pr.), 03 de julho de 2013.

Rogério Martins Albieri

Procurador Jurídico

As verbas foram deferidas, porém, não foram discriminadas no holerite como "auxílio-alimentação", mas sim pagas a título de horas extras, conforme reconhecido pela Sr. Gislaine Mengarda (peça 243):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Detinha ciência a respeito do pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU em forma de horas extras entre os anos de 2013-2021? Tais pagamentos se estendiam a todos os servidores do Município ou somente aos servidores do SAMU? Tal procedimento era de conhecimento comum entre os diferentes setores e servidores do Município?

Sim, tinha ciência que o pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU foi realizado em forma de horas extras, no período de 2013 a 2020. Aos demais servidores do Município não era fornecido auxílio alimentação, exceto em casos de deslocamento para cursos e/ou capacitação onde era realizado o pagamento de diárias para o custeio de hospedagem e alimentação.

Tal procedimento era de conhecimento da Secretaria de Saúde, Coordenação do SAMU, Controle Interno, Tesouraria, Prefeito Municipal, Secretário de Administração, Jurídico e posteriormente comunicado aos servidores do Samu a forma que os mesmos receberiam o auxílio, conforme consta em atas registradas. (cópias em anexo).

Assim, conforme destacado pela CGM, “o pagamento se deu em pecúnia, adicionado erroneamente nos valores de horas extras dos servidores, inicialmente no valor de R$ 8,00 (oito reais) a cada 12h trabalhadas, e, posteriormente, no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) a cada 12h, seguindo até janeiro de 2021” (peça 292).

Em 2021 assumiu a nova Secretária de Saúde, Sra. Caroline Valverde, que percebeu o pagamento de salário diferenciado aos servidores do SAMU. Diante disso, questionou a auxiliar administrativa da Secretaria e, posteriormente, a então Diretora de Recursos Humanos, Sra. Gislaine Mengarda, que reconheceu a prática (peça 224):

> (...) procurei a diretora do RH à época (Srª Gislaine Mengarda), a qual me explicou que realmente eram adicionadas horas como forma de “compensação” das refeições. Ela afirmou, também, que tal fato era de conhecimento de toda antiga gestão, sendo que essa prática teria sido uma forma de conseguir garantir a alimentação desses servidores, já que, no passado, eram fornecidas marmitas, o que, contudo, tornou-se inviável, já que os servidores fazem deslocamentos longos e em horários aleatórios; muitas vezes a entrega da marmita coincidia com algum deslocamento da equipe e a comida acabava estragando.

Após diligências da Secretária de Saúde, foram despendidos esforços para a elaboração de lei específica e decretos para o pagamento de verba

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

correspondente à alimentação aos servidores do SAMU, de modo que, atualmente, "a concessão de pagamento de auxílio-alimentação é pautada pela Lei n.º 4618/2021, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 4182/2023 que fixa o valor atualizado de R$27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) a cada 12h de trabalho", como afirmado pela CGM (peça 292).

Nesse cenário, tem-se que, até a criação das leis que regulamentaram o auxílio-alimentação aos servidores do SAMU do Município de Matelândia, houve pagamento irregular de horas extras sem a devida contraprestação dos serviços, haja vista que foram pagos valores de alimentação como se horas extras fossem.

Tal prática foi confirmada por diversos servidores, inclusive na investigação promovida pelo Ministério Público Estadual que deu origem à Ação Civil Pública n.º 0002600-79.2024.8.16.0115, conforme se extrai das transcrições trazidas pela CGM na peça 143.

A respeito da irregularidade, a Instrução n.º 315/24 (peça 270):

> O pagamento de auxílio-alimentação não autorizado por lei, pago como verba de hora extra, assim como as horas extras pagas e não autorizadas, demonstram um claro descontrole e inépcia da Administração em gerir os gastos do erário público.
> A concessão de benefício "negociado" entre a Secretaria de Saúde, os servidores, o Recursos Humanos, e o Controle Interno do município, caracteriza uma ilicitude clara ao princípio mais básico da Administração Pública, o da legalidade.
> Este Tribunal já dispôs sobre a matéria por meio do Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno:
> *A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim com o a imperiosa disponibilidade orçamentária.*
> Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou ao analisar o pagamento de auxílio alimentação:
> *Destarte, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal (TJPR. Apelação/Reexame Necessário: Reex 1579237-5 PR. 1ª Câmara Cível.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

DJ 1920 10/11/2016. Relator: Desembargador Ruy Costa Sobrinho)
Da mesma forma, a necessidade de prévia disposição legal foi considerada por meio do Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno:
Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Nesse contexto, resta **procedente a Denúncia**, cabendo a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

b) Restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, aos representados acima, no montante de R$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos)[2], devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44); e

c) Multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

---

[1] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
[2] Montante apurado pela Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Matelândia (peça 281): *"Assim, concluímos por quantificar o prejuízo causado ao Erário Municipal, no valor original de R$454.579,15 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove mil com quinze centavos), que atualizados geraram o montante de R$628.822,15 (Seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), em virtude do pagamento irregular de horas extras aos servidores acima mencionados".*
[3] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Como bem fundamentou a CGM (peça 292), “verifica-se que o Gestor Municipal à época dos fatos RINEU MENONCIN, se omitiu para regularizar a situação, o que poderia ter sido feito mediante a propositura legislativa de projeto de lei e permitiu o pagamento de horas extras não trabalhadas e auxílio-alimentação na forma de horas extras, mediante os registros pontos assinados pelos servidores do SAMU e pela Secretária da Pasta CLAUDIANA RODRIGES DA SILVA FRANÇOIS, que eram posteriormente encaminhados à Diretora do RH GISLAINE MENGARDA para pagamento, sendo que todos estavam cientes da ausência de legalidade e do total descontrole no cálculo dos adicionais”.

Por fim, acerca de eventual favorecimento do cônjuge (Sr. Nadir Mengarda) da então Diretora de Recursos Humanos do Município (Sra. Gislaine Mengarda), situação apontada na peça inicial, entendo que não ficou comprovado nos autos o referido benefício.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

b) Determinar a restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, no montante de R$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44);

c) Aplicar a multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

d) Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - **aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

III - determinar a restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, no montante de R$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44);

IV - **aplicar a multa proporcional ao dano** no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaine Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81

V - encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW81